

# **COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES**

## **PROJETO DE LEI Nº 25, DE 2003 (apensado o PL nº 225/03)**

Estabelece a obrigatoriedade de instalação de “air-bag” em automóveis.

**Autor:** Deputado ROBERTO GOUVEIA

**Relator:** Deputado GIACOBO

### **I - RELATÓRIO**

O presente projeto de lei determina que os automóveis só sairão de fábrica obrigatoriamente equipados com *air bag* em número correspondente ao de passageiros ocupantes dos assentos dianteiros, inclusive o condutor.

Estabelece que essa obrigatoriedade será implantada progressivamente, sendo 30% no primeiro ano de vigência da lei que decorrer deste projeto de lei; 50% no terceiro ano e 100% no quinto ano, para cada uma das montadoras instaladas no País.

Dispõe, ainda, que os automóveis importados só serão registrados pelos órgãos de trânsito se equipados com *air bag* na forma prevista nesta proposição.

A este projeto foi apensado o PL nº 225/03, que inclui o *air bag* entre os equipamentos obrigatórios dos veículos listados no art. 105 do Código de Trânsito Brasileiro.

Os dois projetos foram apreciados e aprovados na Comissão de Economia, Indústria, Comércio e Turismo, na forma de um Substitutivo.

## II - VOTO DO RELATOR

O *air bag*, equipamento de retenção frontal para proteção do condutor e passageiro do assento dianteiro, já havia sido estabelecido como equipamento obrigatório do veículo, entre outros, no art. 105 do Código de Trânsito Brasileiro. Esse dispositivo foi, no entanto, vetado pelo Presidente da República.

Mesmo com esse voto, não podemos negar a importância do *air bag* como equipamento de segurança, de eficácia já comprovada em casos de colisões violentas cujos efeitos poderiam ser fatais sem a proteção que ele proporciona.

Independentemente do *air bag* não ter sido tornado equipamento obrigatório, por conta desse voto, vemos que a maior parte dos veículos novos produzidos no País já conta com esse dispositivo de segurança. Porém, há determinados tipos de veículos, como os utilitários, que não são oferecidos com o *air bag*. Consideramos que essa lacuna precisa ser preenchida, embora o CONTRAN não tenha tomado ainda nenhuma iniciativa no sentido de sua regulamentação. Assim, vemos ambas iniciativas como muito oportunas. Será necessário, no entanto, que proposições desse gênero façam parte do Código de Trânsito Brasileiro, em função do que exige a Lei Complementar nº 95/98, que dispõe sobre a elaboração, redação, a alteração e a consolidação das leis.

Nesse aspecto, peca o PL nº 25/03, por não obedecer a esta norma, ao apresentar um projeto de lei independente não ajustado ao texto do Código de Trânsito Brasileiro. Por sua vez, o PL nº 225/03 obedece a essa exigência.

Ocorre que, conforme os parágrafos 1º e 4º do art. 105 do Código de Trânsito, temos de levar em conta o fato de caber ao CONTRAN a regulamentação dos equipamentos obrigatórios dos veículos. Nesse caso, para

ser cumprido o que propõem os projetos de lei em exame, será necessário reformulá-los em sua técnica legislativa. Assim, para atender a essas exigências, bastará, em nosso entender, restaurar a obrigatoriedade do *air bag* no art. 105 do Código de Trânsito Brasileiro, mas como um novo inciso acrescido a esse artigo.

Diante do exposto, somos pela aprovação do PL nº 25/03 e do PL nº 225/03, na forma do Substitutivo que apresentamos, ao mesmo tempo que rejeitamos o Substitutivo apresentado pela Comissão de Economia, Indústria, Comércio e Turismo.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2004.

**Deputado GIACOBO  
Relator**

2004\_7365\_083

## COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

### SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 25, DE 2003

Altera o art. 105 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que “Institui o Código de Trânsito Brasileiro, dispondo sobre o *air bag* como equipamento obrigatório dos veículos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 105 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que “Institui o Código de Trânsito Brasileiro” passa a vigorar acrescido do seguinte inciso VII:

“Art. 105.....

.....  
VII – equipamento suplementar de retenção (*air bag*) frontal para o condutor e passageiros do banco dianteiro, segundo especificações e prazo estabelecidos pelo CONTRAN (AC).”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em de de 2004.

Deputado GIACOBO  
Relator